

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_  
VARA DA COMARCA DE CAPANEMA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, III da Constituição República c/c Lei Complementar nº. 75/93, Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06.07.2006 e lei federal n. 7.347/85, vem perante V. Exa, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROCESSO ESTRUTURAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C**  
**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**  
**EM FAVOR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE**

Em desfavor de:

1. **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno que deverá ser citado, nos termos do art. 75, II <sup>1</sup>, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, CNPJ 05.054.937/0001-63, localizada à Rodovia Augusto Montenegro Km 10, s/n, Belém-Pa, doravante denominada **SEDUC**, representada por sua atual Secretária de Estado de Educação **ELIETH DA FÁTIMA DA SILVA BRAGA** e judicialmente representada pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, sito à Rua dos Tamoios n. 1671, bairro Batista Campos, Belém-Pa;

<sup>1</sup> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

II - o **Estado** e o Distrito Federal, **por seus procuradores**;

## 1 – DOS FATOS

Consta no incluso **Procedimento Administrativo n. 04/2020-MP/3ªPJCAP** (SIMP n. 001191-029/2020) que a **Diretora da 14ª Unidade Regional de Ensino-URE CAPANEMA**, na data de 13/07/2020, em resposta à um expediente Ministerial, encaminhou-nos um sucinto relatório, apresentando as condições atuais de 14 (quatorze) Escolas Públicas Estaduais localizadas nesta cidade de Capanema.

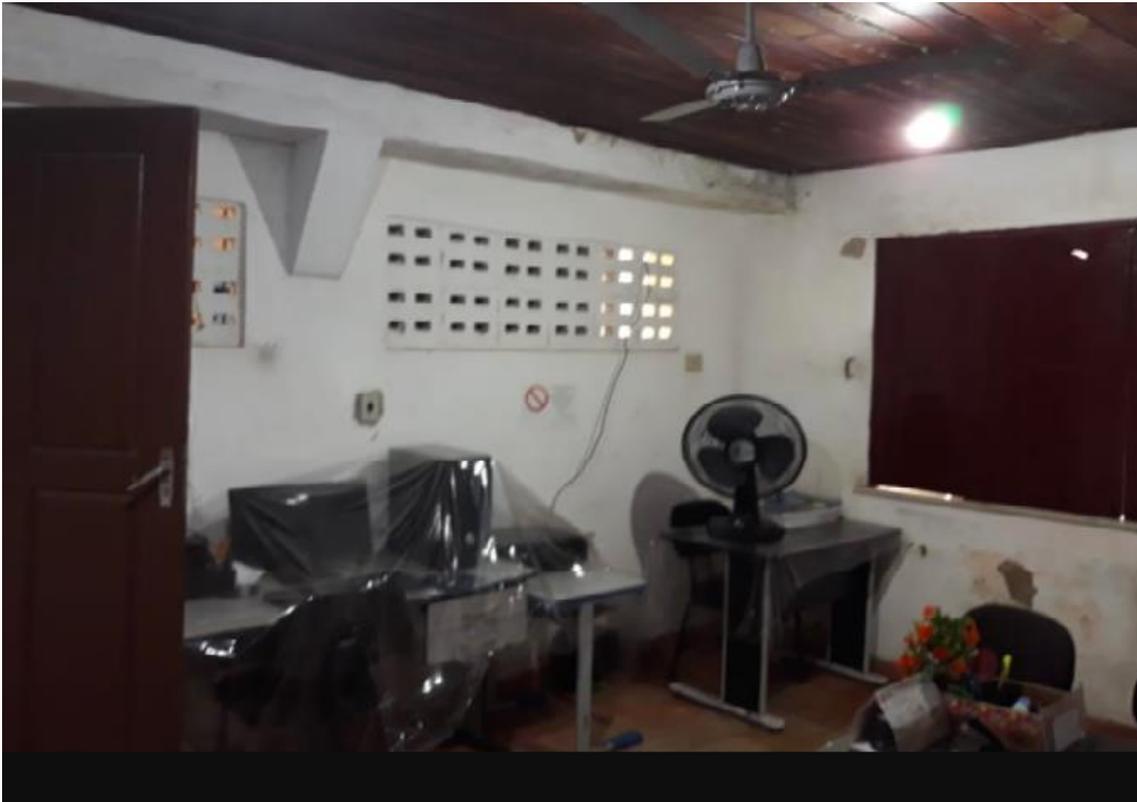
Extrai-se do rol de estabelecimentos de ensino, que a **ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SILVESTRE CARNEIRO** localizada à Rua Bom Jardim s/n, bairro Dom João VI, nesta cidade, foi fundada no ano de 1983 e, pasme! nunca recebeu qualquer reforma.

Dessa forma, objetivando conhecer a realidade da escola, na manhã de 10/11/2020 a Promotora de Justiça subscritora **deslocou-se até o referido estabelecimento de ensino, para realizar inspeção in locu, oportunidade em que foram constatadas suas precárias condições estruturais registradas em algumas fotografias exibidas ao longo desta exordial.**

Na ocasião, em que pese a não ocorrência de aulas, já que suspensas, por força das circunstâncias da pandemia pela covid-19, deparei-me com um pequeno grupo de professores, acompanhados da assistente administrativo Silvia Cândida de Oliveira.

**A referida assistente administrativo gentilmente acompanhou esta Promotora de Justiça durante todo o ato de inspeção, apresentando os espaços lá existentes.**

Durante a inspeção, sobreveio forte chuva, muito comum nesta época do ano de inverno amazônico, de tal sorte que foi possível avistar à olhos nus, inúmeras goteiras advindas do telhado, e por este motivo diversos equipamentos, documentos, e mobílias estavam cobertos com lonas plásticas para evitar o perecimento de todo o material escolar.







Portanto, resta flagrante que as condições estruturais da Escola Estadual Silvestre Carneiro encontram-se visivelmente depreciadas e comprometidas, necessitando de urgente reforma estrutural, em sua edificação, no telhado, na rede hidráulica e sobretudo na rede elétrica, que neste período de inverno amazônico, tem sua fiação exposta ao contato com a umidade que brota das goteiras que existem no lugar.

As salas de aulas possuem pouca ventilação, pouca iluminação, o mobiliário é velho e danificado.





Além da inspeção estrutural, *in locu*, o vice-diretor da escola Prof. Neuderson Machado foi contactado por telefone e suas informações complementares foram relevantes para o preenchimento completo do **roteiro de fiscalização encartado à presente demanda**.

Apurou-se que a **escola tem capacidade para atendimento de 350 alunos**, distribuídos nos **turnos matutino, vespertino e noturno** e em apenas **06 salas de aulas**.

Ocorre que conforme informado alhures, **estas salas de aulas não possuem estrutura adequada ao aprendizado de qualidade**, posto que **não são climatizadas, são pouco arejadas, pouco iluminadas, não possuem forro**. Portanto, a comunidade escolar sofre com as goteiras no inverno e as altas temperaturas no verão.

Nos turnos da **manhã e tarde funcionam turmas de 1º ao 5º ano do ensino fundamental** e às noites as turmas são majoritariamente do programa EJA (educação jovens e adultos) correspondente à **2ª, 3ª e 4ª etapas**.

Além disso, a quantidade de banheiros são insuficientes frente a quantidade de alunos matriculados.

Não existe dispensa para armazenar adequadamente a merenda escolar, assim como não existe quadra poli-esportiva ou sequer área para recreio ou lazer.

O relatório de inspeção mencionado alhures, traduz com maior fidelidade os aspectos deficitários, evidenciando que a falta de recursos estruturais, falta de recursos pedagógicos, falta de recursos financeiros, dentre outros, tem representado graves entraves à oferta de educação de qualidade no referido estabelecimento, em flagrante afronta à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Logo, considerando que as condições vistas comprometem claramente a qualidade da educação é que ofertada no referido estabelecimento de ensino, e que embora tenha sido noticiado pela direção da escola que já houve expedição de ofício solicitando reforma ao local, até o momento a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- SEDUC mantém-se omissa, tornado imperiosa a judicialização da causa, a fim de que o Poder Judiciário assegure condições dignas nas instalações da ESCOLA ESTADUAL SILVESTRE CARNEIRO e proporcione a verdadeiramente educação de qualidade já que este é um direito fundamental que não pode ser negado pelo Poder Executivo Estadual.

## 2 – DO DIREITO

### 2.1. DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo inerente aos Direitos Sociais, prevê o direito social à educação:

“Art.6º - São **direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

8

Em seus artigos 205 e 208, §§ 1º e 2º, a **Constituição Federal preceitua o dever do Estado em promover a educação**, objetivando o desenvolvimento holístico do cidadão e sua preparação para inserção no mundo laboral:

“Art. 205 a **educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”.

“Art. 208.(...)”

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

**A lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, dispõe:**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 3º **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

**IX - garantia de padrão de qualidade;**

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

**Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:**

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.**

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.**

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Desse modo, **a omissão do poder público estadual em não reformar as instalações físicas da referida instituição de ensino ou em não transferi-la para outro imóvel que assegure a existência de salas de aulas e banheiros dignos, quadra poliesportiva, biblioteca, refeitório, e outros espaços culturais, recreativos e educacionais, conforme prevê o modelo de projeto arquitetônico do Ministério da Educação constitui afronta direta e imediata à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

**Logo, não pode o Ministério Público e o Poder Judiciário quedarem-se inertes diante de tamanho descaso do ESTADO DO PARÁ com a educação pública.**

### 3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 294, do Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

**Parágrafo único.** A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência, prevista no Livro V, Capítulo II, art. 300 do CPC, será cabível quando “houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional”. Logo, o deferimento da tutela acima referida fica condicionado à demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em poucas palavras, pode-se dizer que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar e, conforme acima transcrito, é imprescindível a presença de dois requisitos. Senão vejamos:

a) Probabilidade do Direito - Em suma, pode-se afirmar que, para a concessão da tutela de urgência, não é exigível que da prova surja a certeza das alegações, mas tão somente a demonstração de ser provável a existência do direito alegado por quem pleiteou a medida. E aqui, insiste o Órgão Ministerial no sentido de que a documentação encartada nos autos que instruem a presente demanda, possibilitam ao juízo as informações aptas à presente comprovação;

b) Perigo na Demora da Prestação da Tutela Jurisdicional – Em relação a este requisito, em síntese, se define como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação, ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. Aqui, vale a ressalva, não basta apenas a alegação, mas o autor deve apontar fato concreto e objetivo que leve o Juízo a concluir pelo perigo de lesão. E neste sentido, resta claro que **caso prestação jurisdicional seja deixada para o final da**

demanda é bem possível de ocorrer até mesmo um curto circuito no local, já que a fiação elétrica está completamente exposta.

Ressalto que o parágrafo 2º do citado artigo 300 possibilita ao Juiz a concessão liminar da tutela de urgência, ou após justificação prévia.

Reza o art. 301 que “A tutela de urgência poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de **bem e qualquer outra medida para asseguaração do direito**”.

Assim, implicitamente, verifica-se o **poder geral de cautela do Juiz, ao lhe permitir o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas, desde que presentes os requisitos necessários para tanto** (*fumus boni juris e periculum in mora*).

Tal poder de cautela resta, também, evidenciado no art. 297, ao dispor que o Juiz “**poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**”.

Assim, o **Juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas – tanto as de natureza cautelar quanto as de natureza antecipada – para efetivação da tutela provisória**.

Por todo o exposto, o cabimento incidental da medida cautelar é manifesto.

Por sua natureza jurídica cautelar, remete-se ao preenchimento dos requisitos necessários à aplicação deste tipo de providência, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

#### 4. A QUESTÃO COMO LITIGIO ESTRUTURAL

É sabido que a **administração pública é quem possui a prerrogativa de gerenciar as políticas públicas e que a inexistência ou ineficácia destas políticas revelam muitas vezes problemas complexos**.

13

13

Além disso as **políticas públicas tem total relação com a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal**, e, no caso de negação destes direitos, é conferido ao Poder Judiciário a competência para compelir os responsáveis pela efetivação destas prestações à fazê-lo.

Logo, o controle realizado pelo Poder Judiciário sobre a necessidade de implementação de políticas públicas, jamais poderá ser interpretado em descompasso com o princípio da separação de poderes.

Leciona Ana Paula Ávila, in Reflexões sobre o Controle de Gastos Públicos no Brasil. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/reflexoes-sobre-o-controle-judicial-do-gasto-publico-no-brasil> . Acesso em 23 novembro.2020.

“Ao Judiciário compete fiscalizar a adequação das escolhas feitas por aqueles poderes cuja função precípua é instituir políticas governamentais que promovam os objetivos traçados pela Constituição Federal da melhor forma possível. É verdade que, muitas vezes, os fins visados pela Constituição deixam a eleição dos meios em aberto, residindo aí a margem de apreciação a ser exercida através da elaboração e execução da legislação ordinária. **Justamente nesses casos é que a interpretação do texto constitucional como uma unidade acende muitas luzes para o exame da atuação dos Poderes constituídos, pois diversos princípios constitucionais passam a ser considerados para aquilatar a correção dos atos do poder público, como ocorre com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, autorizando que tais atos sejam examinados no aspecto da adequação (se os meios eleitos levam aos fins determinados), da suficiência e da eficiência (os meios eleitos promovem os fins de modo suficiente e eficiente).** Não bastassem esses princípios, o próprio texto constitucional em sua literalidade já determina aos poderes constituídos o que é fundamental (arts. 5º, 6º e seguintes), bem como o que é absolutamente prioritário (art. 227).

Portanto, **em razão da reticente negação de direitos sociais, especialmente pelo Poder Executivo tem havido crescente judicialização das políticas públicas, dentre as quais a política pública educacional em todos os seus vieses, sejam eles estruturais ou pedagógicos.**

Ensina Leonardo Medeiros Junior, in Processo Estrutural Consequencialista. A intervenção judicial em políticas públicas. Ed. Lumem Juris:2018, pág. 57:

A concretização dos **direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário impõe o estudo da ampliação interpretativa da função jurisdicional**, em especial na ocorrência de decisões judiciais que impõe obrigações ao Poder Executivo sem, contudo, haver previsão legal expressa.

(...)

Assim, **de um lado, deve-se adotar a premissa de que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer; de outro, esse fazer valer deve ser realizado com equilíbrio para o bom funcionamento das democracias.**

(..)

O modelo de **processo coletivo brasileiro se encontra arraigado à dinâmica bipolar**. A bipolaridade caracteriza o tratamento dos conflitos em geral, sejam eles individuais, sejam bipolares.

Ocorre que a **concretização dos direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário exige a ampla participação da sociedade e a ampliação da latitude de cognição judicial, constituindo uma litigiosidade multipolar.**

Quando alguém aciona o Poder Judiciário objetivando uma tutela jurisdicional para concretização de um direito fundamental social, o cenário é muito mais complexo do que parece.

Neste contexto desponta o processo estrutural, como sendo um **modelo de processo que objetiva por seu intermédio diagnosticar o verdadeiro estado de desconformidade que tem sido o responsável pela negação dos direitos fundamentais reclamados, e através da decisão judicial que dele resulta, promover uma verdadeira reforma estrutural no ente violador, com objetivo de concretizar o direito fundamental que está sendo violado.**

Assim, através deste modelo o processo admite técnicas processuais diferenciadas previstas no §2º do art. 327 do CPC ou até mesmo a criação de procedimentos especiais segundo art. 190<sup>3</sup> do CPC, razão pela qual desde já invoco a aplicação do modelo de processo estrutural ao caso *sub examine*, hábil à assegurar de forma exitosa a efetiva implementação da política pública educacional vindicada.

## 5. DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público Estadual requer:

1. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando na forma do art. 381, II do CPC, a ANTECIPAÇÃO DE PROVA consistente na realização de **INSPEÇÃO JUDICIAL** nas instalações prediais da ESCOLA ESTADUAL SILVESTRE CARNEIRO, no endereço informado ao norte, se possível, **com a presença do Corpo de Bombeiros de Capanema e engenheiro civil do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves**, a fim de evidenciar a urgência da necessidade da reforma estrutural e elétrica vindicadas;
2. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao ESTADO DO PARÁ através de sua SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, que **apresente no prazo máximo de 30 dias ou em outro prazo à ser definido por este D. Juízo, Plano/Projeto de REFORMA DE EDIFICAÇÃO PREDIAL, REFORMA ELETRICA, REFORMA HIDRAULICA, REFORMA DE MOBILIÁRIO**, em compasso com as diretrizes dos projetos

<sup>2</sup> Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

(...)

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, **será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.**

<sup>3</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

arquitetônicos do FNDE/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, objetivando promover o PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE Á ESCOLA ESTADUAL SILVESTRE CARNEIRO e PORTANTO SUA REESTRUTURAÇÃO ou Plano/Planejamento de Transferência da Sede da Escola para outro espaço adequado à garantia satisfatória do processo ensino- aprendizagem, assegurando além de condições satisfatórias nas salas de aulas e demais espaços pedagógicos, também a existência de quadra poliesportiva, refeitório, ampliação da quantidade de banheiros compatíveis com o número de alunos matriculados, além de outros espaços escolares necessários à oferta de educação de qualidade e ao fortalecimento do processo ensino-aprendizagem, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1<sup>o</sup> do NCPC;

3. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao ESTADO DO PARÁ através de sua SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, que **apresente no prazo máximo de 45 dias, o respectivo projeto/plano de reestruturação LICITADO**, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1<sup>o</sup> do NCPC;

---

<sup>4</sup>Art. 536. No cumprimento de **sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o **juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a **efetivação da tutela específica** ou a **obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente**.

§ 1<sup>o</sup> Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial**.

<sup>5</sup>Art. 536. No cumprimento de **sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o **juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a **efetivação da tutela específica** ou a **obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente**.

§ 1<sup>o</sup> Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o**

17

4. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao ESTADO DO PARÁ através de sua SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no prazo máximo de 60 dias, que dê início às obras de reformas estruturais, elétricas, hidráulicas, de mobiliário ou caso não seja possível a reforma, seja determinada no mesmo prazo a efetiva transferência das instalações da escola para outro espaço predial adequado, caso se conclua que esta é a opção mais acertada para dirimir a questão, e, concluindo-se todo o processo de reestruturação predial escolar no prazo máximo de 120 dias, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1<sup>o</sup>6 do NCPC;

5. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, seja determinada **inversão do ônus da prova** para as eventuais hipóteses de excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovação de todos os fatos articulados na exordial, já que a maior quantidade de provas sobre os fatos, está à disposição da MUNICIPALIDADE, ora requerida, já que detém o domínio sobre toda a documentação relacionada às irregulares contratações temporárias denunciadas e às efetivas nomeações e posses até o momento realizadas no que tange ao Concurso Público n. 01/2018, conforme preconiza o §1<sup>o</sup> do art. 373<sup>7</sup>, do NCPC;

---

**impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

<sup>6</sup>Art. 536. No cumprimento de **sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o **juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a **efetivação da tutela específica** ou a **obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1<sup>o</sup> Para atender ao disposto no caput, o **juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

<sup>7</sup>Art. 373. O ônus da prova incumbe:

6. SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, entre as partes requerentes e requeridas, na forma do art. 334 do NCPC;
7. SEJA DETERMINADA A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, para, querendo, responderem os termos da presente ação, na forma do art. 335<sup>8</sup>, do NCPC;
8. No **MÉRITO**, requeiro a confirmação de todos os pedidos lançados à título de tutela provisória de urgência/liminar;
9. Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos nos termos do art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85;
10. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;
11. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.0000,0000 (um milhão de reais) para efeitos meramente legais, já que inestimável o interesse público envolvido;

Pede Deferimento,  
Capanema, 24 de novembro de 2020

**Ely Soraya Silva Cezar**  
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Capanema  
Respondendo cumulativamente pela 3ª PJ de Capanema

---

§ 1º Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>8</sup>Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

**Rol de testemunhas:**

1. **Silvia Cândida de Oliveira (assistente administrativo) a qual deve ser intimada na sede da Escola Estadual Silvestre Carneiro, sito à Rua Bom Jardim s/n, bairro Dom João VI, Capanema-Pa, fone: 9.8202-2716;**
2. **Neuderson Machado (vice-diretor da escola), o qual deve ser intimado na sede da Escola Estadual Silvestre Carneiro, sito à Rua Bom Jardim s/n, bairro Dom João VI, Capanema-Pa, fone: 9.8112-7561;**
3. **Rafaela Silva Gomes, (secretária escolar), a qual deve ser intimada na sede da Escola Estadual Silvestre Carneiro, sito à Rua Bom Jardim s/n, bairro Dom João VI, Capanema-Pa, fone: 9.8202-3572;**